

## **PARECER Nº                   , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524, de 2007, que *acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a prestação de serviços de publicidade e propaganda comercial pelas rádios comunitárias.*

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524, de 2007, que tem por objetivo, por meio de acréscimo de dispositivo ao texto da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, permitir a veiculação de propaganda e publicidade comerciais pelas emissoras de radiodifusão comunitária.

Nos termos da proposição apresentada, as rádios poderão veicular apenas comerciais de estabelecimentos situados na área da comunidade onde está localizada a emissora e sua veiculação não poderá ultrapassar o tempo de dez minutos diários da programação.

Segundo justificção de seu autor, Senador Marcelo Crivella, trata-se medida de justiça, em vista de as rádios comunitárias sobreviverem à custa de “esmolos”, já que a única forma de arrecadação de que dispõem é o patrocínio cultural previsto no art. 18 da lei que regulamentou o serviço de radiodifusão comunitária.

A proposição foi distribuída também à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde será examinada em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

A radiodifusão comunitária veio preencher uma lacuna deixada pela radiodifusão explorada comercialmente. Uma emissora comunitária tem como característica fundamental o fato de operar em via mão dupla: ela não apenas fala, como ouve, assegurando à comunidade onde está instalada o direito de se fazer ouvir, em seus reclamos e em suas manifestações.

Com cobertura restrita e sem fins lucrativos, essas emissoras desempenham importante função social na vida das pequenas comunidades do interior ou dos bairros das grandes cidades, levando aos segmentos abrangidos informações relativas a seu ambiente e a sua realidade. Substituem, nesse papel, as emissoras convencionais, caracterizadas, na maioria das vezes, pelo elevado grau de impessoalidade de suas mensagens e pelo caráter nacional das produções, sem respeito a especificidades regionais e locais da população.

Nesse sentido, a regulamentação do serviço por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, representou um grande avanço na democratização do acesso às comunicações, permitindo que entidades associativas, sem fins lucrativos, pudessem transmitir informações, cultura e programação de interesse da comunidade, de maneira legalizada. A aceitação e a viabilidade técnica desse tipo de emissora são indiscutíveis, tendo em vista as mais de 3.000 emissoras autorizadas no País.

No entanto, consideramos que a lei regulamentadora limitou em demasia as possibilidades de autofinanciamento para a atividade. Por isso mesmo, entendemos que a permissão para a veiculação de publicidade pelas rádios comunitárias, conforme propõe a medida ora em exame, possui dois méritos incontestáveis. Garante fonte de receita para a operação e a manutenção das emissoras, ao mesmo tempo em que abre a possibilidade de que pequenos comerciantes das comunidades abrangidas, até agora impedidos de anunciar nas emissoras comerciais, em vista das proibitivas tabelas de publicidade, e nas rádios comunitárias, por impeditivo legal, possam divulgar seus produtos nas rádios locais.

Ressalte-se, de outra parte, que, a nosso ver, não se sustenta o argumento utilizado de que haverá competição de verbas publicitárias com as rádios comerciais. Temos convicção de que os potenciais anunciantes de cada serviço de rádio serão totalmente distintos.

Pelas razões expostas, ao tempo em que nos manifestamos pelo acolhimento do presente projeto de lei, por entender que não se trata de autorizar mecanismo que signifique mero proveito pecuniário à emissora, mas maneira de garantir fonte de financiamento para programas e serviços afinados com o objeto constitutivo do serviço comunitário, consideramos necessário um aperfeiçoamento na ementa do PLS nº 524, de 2007.

Da maneira em que está redigida, a ementa autoriza a “prestação de serviços de publicidade e de propaganda comercial pelas rádios comunitárias” e não a permissão para a veiculação de publicidade pela emissora. Por considerarmos não ser essa a intenção do autor do projeto, apresentamos alteração à ementa da iniciativa.

### **III – VOTO**

Em vista das razões expostas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 524, de 2007, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2007, a seguinte redação:

*“Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a veiculação de publicidade comercial pelas rádios comunitárias”.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator